COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.858, de 2017

Cria o Fundo de Reparação do Custo Social da Corrupção.

Autor: Deputado FRANCISCO FLORIANO

Relator: Deputado LEONARDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.858, de 2017, de autoria do Deputado Francisco Floriano, propõe a criação do Fundo de Reparação do Custo Social da Corrupção, destinado a financiar a construção e o aparelhamento de hospitais, creches e escolas em municípios, em regiões longínquas do país conforme dados do IBGE e em regiões que apresentem baixos índices sociais.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação e que será analisada:

a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público;

b) quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação; e

c) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

Em 10/10/17, houve a apresentação do Parecer do Relator n. 1 CTASP, pelo Deputado Marcelo Aguiar, pela aprovação do projeto.

Em 08/11/17, fui designado Relator Substituto, pelo Presidente da comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordando em parte com o Relator que nos antecedeu, também entendemos que a corrupção é “um verdadeiro obstáculo ao desenvolvimento social”, bem como consome os recursos que poderiam ser destinados a “benefícios como ambulâncias, casas populares, merenda escolar, vacinas, dentre outros”.

Embora traga a ideia de relevância social, por garantir que os recursos se destinem à saúde e à educação, temos sérias dúvidas sobre a efetividade do presente PL. Sem uma disposição na Constituição Federal que estipule que os recursos das multas serão computados para além dos gastos constitucionais mínimos com saúde e educação, não haverá a garantia de que estes serão novos recursos destinados a tais áreas. Eles entrarão por uma porta e sairão por outra.

Nesta linha, vale ressaltar que estas multas não representam recursos novos no orçamento da União, pois elas já são atualmente recolhidas ao caixa único do Tesouro Nacional e continuarão sendo recolhidas.

O argumento de ser um recurso que não poderá ser contingenciado, expresso pelo autor no art. 6º, embora simpático e que aparentemente passaria a blindar o fundo, parece também não se sustentar, pois, conforme a LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, todos os recursos podem ser contingenciados, com exceção daqueles constantes do anexo próprio da LDO – Lei de diretrizes Orçamentárias, de execução obrigatória. Esta lei não terá o poder de se contrapor à LRF e à LDO.

Desta forma, não se pode afirmar que o presente projeto vá reparar os prejuízos sociais causados pela corrupção, embora o autor expresse esta finalidade na Justificação do Projeto.

Há vários projetos com este mesmo tema tramitando no Congresso Nacional. Entendemos que o PL nº 7.614/17, de autoria do Senador Cristóvam Buarque, que destina os recursos fruto da corrupção para o Fundo Social criado pela Lei 12.351/2010 (petróleo do pré-sal), pode atender de forma mais efetiva aos objetivos aqui pretendidos. O Fundo já existe (não precisando ser criado); a destinação é mais ampla, contemplando vários setores sociais para o desenvolvimento e o combate à pobreza (educação, saúde, esporte, meio ambiente, ciência e tecnologia); e refere-se não apenas a multas, mas

também a outros recursos recuperados da corrupção. A partir do Substitutivo apresentado pela Deputada Flávia Morais, na CTASP - Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, o projeto foi ainda mais aprimorado, garantindo o retorno dos recursos recuperados da corrupção para os programas aos quais originalmente se destinavam, encaminhando-se o excedente ao Fundo social.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7858, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator